



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219986 - SC (2026/0078279-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : T A S (MENOR)
REPR. POR : M E
ADVOGADO : MAKELI PEREIRA FERREIRA DE MELO - SC061538
INTERES. : MUNICIPIO DE ITUPORANGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE ESTADUAL DE SAÚDE
PÚBLICA E SUPLEMENTAR DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS MOTIVOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão impugnada constatou que o produto postulado, "Cannifex Full Spectrum", não está no rol de derivados de *Cannabis* autorizados pela Anvisa, tampouco possui registro. Ao contrário, há proibição de comercialização e propaganda, circunstância apta a atrair a competência da Justiça Federal, conforme orientação firmada no Tema n. 500/STF.
2. As razões do agravo interno não infirmam o fundamento central do *decisum* agravado, pois tratam a controvérsia como se versasse sobre derivado de *Cannabis* autorizado pela agência reguladora, em manifesta dissociação lógica com a motivação adotada. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219986 - SC(2026/0078279-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : T A S (MENOR)
REPR. POR : M E
ADVOGADO : MAKELI PEREIRA FERREIRA DE MELO - SC061538
INTERES. : MUNICIPIO DE ITUPORANGA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA E SUPLEMENTAR DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS MOTIVOS DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão impugnada constatou que o produto postulado, "Cannifex Full Spectrum", não está no rol de derivados de *Cannabis* autorizados pela Anvisa, tampouco possui registro. Ao contrário, há proibição de comercialização e propaganda, circunstância apta a atrair a competência da Justiça Federal, conforme orientação firmada no Tema n. 500/STF.
2. As razões do agravo interno não infirmam o fundamento central do *decisum* agravado, pois tratam a controvérsia como se versasse sobre derivado de *Cannabis* autorizado pela agência reguladora, em manifesta dissociação lógica com a motivação adotada. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ.
3. Agravo não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pela **União** desafiando a decisão de fls. 57/59, que conheceu do

conflito para declarar a competência do Juízo federal suscitado, sob os seguintes fundamentos: (I) a Primeira Seção, em 5/3/2026, passou a equiparar, para fins de definição de competência nos termos do Tema n. 1.234/STF, a autorização sanitária de produtos derivados de *Cannabis* ao registro na Anvisa, embora se trate de chancela administrativa interina prevista na RDC n. 327/2019; (II) decisórios recentes do STF (ano de 2025) afastam a incidência do Tema n. 500/STF apenas nas hipóteses de substâncias com autorização sanitária para comercialização nacional, permitindo, nesses casos, a aplicação dos Temas n. 6 e 1.234; (III) no caso concreto, o "Cannifex Full Spectrum" não possui registro ou autorização para comercialização e consta como substância proibida pela Anvisa, conforme consulta eletrônica indicada no *decisum*; (IV) diante da inexistência de autorização ou registro, incide o Tema n. 500/STF, firmando a competência da Justiça Federal.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) o Tema n. 500/STF não se aplica aos derivados de *Cannabis*, por inexistir mora ou falha regulatória da Anvisa, havendo regulação específica por autorização sanitária (RDC n. 327/2019) e por autorização de importação, razão pela qual não se atrai a competência federal (fls. 71/79); (II) o Tema n. 1.161/STF excepciona o Tema n. 500/STF e reafirma a responsabilidade solidária (Tema n. 793/STF), permitindo a demanda contra quaisquer entes quando o produto tenha autorização de importação ou uso autorizado pela Anvisa (fls. 76/81); (III) o canabidiol deve ser compreendido como medicamento para fins do Tema n. 1.234/STF, aplicando-se as regras de competência consoante incorporação e valor anual do tratamento (fls. 82/86); (IV) precedentes do STF em 2025 reconheceram a autorização sanitária como equivalente funcional ao registro, com aplicação dos Temas n. 6 e 1.234 aos produtos de *Cannabis*, afastando a competência federal (fls. 86/87); (V) subsidiariamente, caso não se acolha a classificação como medicamento, requer a aplicação do Tema n. 793/STF, com competência definida, conforme a escolha do autor e eventual redirecionamento do cumprimento segundo a repartição de responsabilidades do SUS (fl. 88).

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 139/143.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O agravo não merece conhecimento, pois não dialoga com o fundamento central da decisão atacada, no sentido de que a substância postulada é **proibida pela Anvisa**. A União tece suas considerações como se fosse situação de derivado da *Cannabis* com autorização de comercialização pela agência, distanciando-se, pois, da motivação exposta no *decisum* impugnado. É pertinente reiterar o trecho de fl. 59:

Em consulta ao sítio eletrônico da agência, nota-se que o "Cannifex Full" não consta no rol de derivados da Cannabis expressamente autorizados, não havendo muito menos o registro.

Não bastasse isso, a pesquisa realizada em de 20/3/2026 de produtos irregulares indica proibição da substância postulada pela parte autora (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/dossie/c/parametroProduto=cannifex&tipoAssunto=1>).

Então, para todos os efeitos, não há registro e nem sequer autorização, mas sim a postulação, no âmbito do SUS, de substância com proibição da Anvisa para comercialização e propaganda, confirmando-se a competência da Justiça Federal nos termos do Tema 500/STF.

Desatendido o art. 1.021, § 1º, do CPC, o recurso não deve ser conhecido, nos termos da Súmula n. 182/STJ. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DE AGRAVO INTERNO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LILIAN ARGUELHO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o mandado impetrado com o objetivo de anular decisão monocrática que não conheceu de agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade e, com isso, obter a submissão do recurso ao julgamento colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática que não conheceu de agravo interno; (ii) definir se é cabível mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional proferido no curso regular do processo, sem evidência de ilegalidade ou teratologia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

4. A decisão atacada observou o disposto no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer de agravo interno por ausência de impugnação específica, o que não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de posterior reapreciação pela via recursal adequada.

5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ônus ao recorrente de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a

apresentação de argumentos genéricos, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.

6. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo nem indicou qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, configurando uso indevido da via mandamental, conforme orientação da Súmula 267 do STF.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

(AgInt no RMS n. 75.003/MS, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 13/6/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM PUIL. RECURSO QUE NÃO PROMOVE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DISSOCIAÇÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não merecem conhecimento, por violação do princípio da dialeticidade, as razões do agravo interno que deixam de impugnar, especificamente, o real fundamento da decisão combatida (AgInt nos EDcl no MS 21.493/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 04.06.2021).

2. Cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). No presente agravo regimental, a defesa limita-se a reiterar os argumentos do recurso em mandado de segurança, olvidando-se de impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada (AgRg no RMS 65.242/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13.05.2021).

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no PUIL n. 2.285/DF, Relator Ministro Manoel Erhardt, Desembargador convocado do TRF5, Primeira Seção, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA.

1. De acordo com o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e na Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no MS n. 23.512/DF, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 17/3/2022.)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 219.986 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0078279-1

Número de Origem:
50002150720268240980 50020601420264047205

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA E
SUPLEMENTAR DE FLORIANÓPOLIS - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

INTERES. : T A S (MENOR)

REPR. POR : M E

ADVOGADO : MAKELI PEREIRA FERREIRA DE MELO - SC061538

INTERES. : MUNICIPIO DE ITUPORANGA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

INTERES. : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : T A S (MENOR)

REPR. POR : M E

ADVOGADO : MAKELI PEREIRA FERREIRA DE MELO - SC061538

INTERES. : MUNICIPIO DE ITUPORANGA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA E
SUPLEMENTAR DE FLORIANÓPOLIS - SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026